

## O CASO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

### O Governo luta para enviar à Justiça as informações que permitam cassar liminares e realizar o leilão da Vale ainda amanhã\*

No início da tarde de ontem, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encaminhou do Rio, por jatinho, um lote de documentos ao Ministro **Demócrito Reinaldo**, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília. **Demócrito** pediu maiores explicações para julgar o pedido da Advocacia Geral da União (AGU), que propôs concentrar em um único tribunal (alegando conflito de competência) o julgamento de todas as liminares suspendendo a venda da Companhia Vale do Rio Doce. A outra parte dos documentos seguirá ainda hoje para o STJ.

Amanhã, pela terceira vez, o governo tentará pôr à venda a Vale, na Bolsa de Valores do Rio. As duas primeiras tentativas fracassaram porque a AGU e o BNDES não conseguiram cassar duas liminares concedidas pela Justiça Federal de São Paulo contra a realização do leilão de privatização, que estava originalmente marcado para as 10h do último dia 29. A realização do leilão amanhã, entretanto, vai depender de que o STJ julgue, e de forma favorável, a ação proposta pela AGU. “Vamos insistir no nosso propósito e sairemos vencedores”, disse o Ministro do Planejamento, Antônio Kandir.

O BNDES publicará, na edição de sexta-feira do Diário Oficial da União, novo comunicado relevante remarcando o leilão da Vale, mas com a ressalva de que a operação depende do aval da Justiça. Essa formalidade é necessária para que o BNDES possa realizar o leilão assim que todos os entraves judiciais forem derrubados.

### RECURSOS

O STJ demonstrou ontem que os obstáculos jurídicos à privatização da empresa são mais difíceis de serem removidos do que havia sugerido o governo. Na terça-feira, o presidente do tribunal, Ministro Romildo de Souza, decidiu não cassar as liminares concedidas em São Paulo, em razão de um flagrante impedimento legal: as possibilidades de recurso na segunda instância - o Tribunal Regional Federal (TRF) do estado - não estavam, como ainda não estão, esgotadas.

### EXIGÊNCIAS

Dessa vez, a decisão coube ao Ministro **Demócrito Reinaldo**. Ele é o relator da ação de conflito de competência proposta pela AGU no intuito de encaminhar para a 4ª Vara

---

\* Correio Braziliense, Caderno Economia e Trabalho, pág. 14, 1º/5/1997.

Federal do Pará todos os cerca de 120 processos judiciais em tramitação em 46 diferentes juízos contra a venda da Vale.

Em despacho divulgado às 18h30, o Ministro censurou a forma adotada pelos advogados do governo para fazer o pedido, considerando-a “inusitada” e em desacordo com a lei processual. E deu prazo de dez dias para que os problemas jurídicos verificados na petição sejam corrigidos.

Em primeiro lugar, **Demócrito** quer que a AGU informe quais são as ações envolvidas no conflito de competência, “indicando o juízo em que estão aforadas e o estado de cada um dos processos.” “Preciso saber, por exemplo, quais as liminares já cassadas”, explicou **Demócrito Reinaldo** em entrevista. “Afinal, como posso anular decisões que já não existem mais?” Ele também exige comprovação de que as ações reunidas têm o mesmo objeto – no caso, a suspensão do leilão – e as mesmas alegações.

**Demócrito** determinou ainda a exclusão de todos os processos incluídos indevidamente na petição. Segundo o despacho, ela só poderia abranger as ações populares que não estão sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF). Sem tomar esse cuidado, porém, a AGU não só incluiu duas ações anteriormente encaminhadas ao STF por juízes que se declararam incompetentes para julgá-las, como ações de natureza substancialmente diferente de uma ação popular. A ação popular é o instrumento adequado para impedir atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade no trato com recursos públicos.

Infelizmente, para o governo, há novos problemas. Mais dez ações populares foram propostas ontem na Justiça do Rio pedindo a suspensão da venda da Vale.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF (97.0026159-0)

**RELATOR:** O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO  
**AUTORES:** MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS  
**RÉUS:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
–BNDS E OUTROS  
**SUSCITANTE:** UNIÃO  
**SUSCITADOS:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL E OUTROS

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES COM O MESMO OBJETIVO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS IGUAIS OU ASSEMELHADOS. CONEXÃO MANIFESTA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO (ARTS. 106 e 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Ações Populares aforadas perante Juízes com a mesma competência territorial, visando o mesmo objetivo (a suspensão ou anulação do leilão da Empresa Vale do Rio Doce) e com fundamentos jurídicos idênticos ou assemelhados são conexas (art. 5º, § 3º da Lei nº 4.717/65), devendo ser processadas e julgadas pelo mesmo Juiz, fixando-se a competência pelo critério da prevenção.

O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subsequenteiramente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos.

Para caracterizar a conexão (CPC, arts. 103, 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição.

O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional.

A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas.

Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para o processo e julgamento das ações populares referenciadas, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Pará, para o qual devem ser remetidas, ficando, parcialmente, mantida a liminar, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais, contra o voto do Ministro Ari Pargendler, que dele não conhecia.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, suscitado, ficando prejudicados os agravos regimentais, vencido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER, que dele não conhecia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, JOSÉ DELGADO, GARCIA VIEIRA e HÉLIO MOSIMANN votaram com o Sr. Ministro Relator. Declarou-se suspeito o Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 10 de setembro de 1997 (data do julgamento).

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686-DF**

### **ESCLARECIMENTO**

#### **O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:**

Senhor Presidente, Senhores Ministros, nestes processos sumários, quando há agravo contra a liminar, costume julgar, se o processo estiver preparado, desde logo, o mérito. Qualquer que seja o julgamento, se o agravo é contra a liminar, os agravos ficam automaticamente prejudicados. Porque fazer dois julgamentos, decidir o agravo e depois julgar o mérito, afronta todos os princípios, inclusive, o da economia processual. Julgarei o mérito do conflito.

Julgo procedente o conflito e, em conseqüência, declaro competente para o processo e julgamento das ações referenciadas o Juízo Federal da Quarta Vara da Seção Judiciária do Pará, por ser o prevento, ficando parcialmente mantida a liminar, anteriormente concedida, e desfeita na parte em que determinou o sobrestamento dos processos e designou o juiz para a realização de providências de urgência, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais. Oficie-se ao juízo declarado competente e, comunique-se, aos demais para que se remetam os processos ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal do Pará.

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF (97.0026159-0)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):**

A UNIÃO suscitou Conflito de Competência perante esta egrégia Corte com pedido de liminar de sobrestamento de processos e suspensão de eficácia de medidas iníto litis deferidas pelos juízos suscitados, em numerosas ações populares alegando, sucintamente:

1. A pretexto de impedir a realização do leilão com o objetivo de privatizar a Companhia Vale do Rio Doce, foram promovidas, em diversos Estados e Seções Judiciárias Federais, inúmeras ações populares;

2. Todas as demandas populares propostas têm igual objetivo e fundamentação jurídica assemelhada, sendo, portanto, conexas (art. 103 do CPC, e art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65);

3. Em se tratando de ações conexas, em face do pedido e a causa de pedir, manifesto é o conflito positivo de competência, a não permitir o julgamento por juízes diferentes, desde que, segundo o art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, “quando as ações populares tiverem os mesmos fundamentos e figurem no polo passivo os mesmos réus, a primeira ação intentada prevenirá a jurisdição em relação às demais”;

4. No presente Conflito, a primeira ação popular foi distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, cuja citação já foi efetivada, estando aquele juízo prevento para o julgamento das demandas populares subseqüentemente aforadas;

5. Com o ajuizamento das inúmeras ações e o deferimento de várias liminares gerou-se uma situação de insegurança que exige providência imediata do Judiciário, direcionada a unificar as decisões jurisdicionais proferidas sobre a mesma matéria e para evitar pronunciamentos judiciais contraditórios;

6. De acordo com o edital, a liquidação financeira dar-se-á no dia 05 de maio, quando a União terá de vender o total de 112.492.414 ações ao preço mínimo de R\$ 26,67 e, com o montante, resgatar dívida mobiliária de curto prazo. Esta dívida custa ao Tesouro Nacional cerca de 1.58% ao mês. O resgate de três bilhões de títulos públicos representará uma economia por dia de cerca de dois milhões, duzentos e setenta e dois reais. Como o leilão está suspenso há três (3) dias úteis, por força de liminar, o prejuízo acumulado, até hoje, é de seis milhões setecentos e setenta e um mil oitocentos e dezoito reais;

7. Urge, pois, a concessão de medida imediata para sustar os efeitos das liminares deferidas nas diversas ações populares, pois é evidente a presença do fumus boni juris e o periculum in mora, em face dos prejuízos que os sucessivos adiamentos do leilão estão a causar;

8. Requer a suspensão das liminares concedidas em demandas populares que menciona, o sobrestamento dos processos e que seja indicado como competente para o processo e julgamento das ações populares conexas o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Pará, em face da prevenção, por se ter, ali, efetivado a citação na primeira demanda intentada.

Juntou documentos.

Após emenda da inicial, por minha determinação, concedi liminar com as providências a seguir:

- a) o sobrestamento dos processos das ações envolvidas no conflito,
- b) a suspensão dos efeitos das liminares deferidas no âmbito das ações populares mencionadas na Inicial, até o julgamento do mérito do presente conflito.

No curso do processo foram indeferidos dois (2) pedidos de assistência e interpostos dois (2) agravos regimentais objetivando revogar a liminar concedida.

O Dr. Subprocurador-Geral da República manifestou-se pela procedência do Conflito.

É o relatório.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF (97.0026159-0)

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):**

Senhores Ministros:

Cuida-se, no caso, de pluralidade de ações populares promovidas por autores diversos e em juízos diferentes, todavia com a mesma competência territorial e todas elas com igual objetivo: o de sustar (ou anular) o Leilão da empresa Vale do Rio Doce, embora ultimado o procedimento licitatório.

Em uma - ou algumas - (como, por exemplo, a de nº 95.000.7451-6) se requer, de imediato, a suspensão do leilão (marcado para o dia 29/4/97) e, ainda, a declaração da ineficácia (ou nulidade) do Decreto nº 1.510/95 ou da própria privatização da Companhia Vale do Rio Doce; em outras se pede a suspensão (ou nulidade) do questionado leilão, por uma via obliqua, mediante a sustação dos efeitos do Decreto nº 1.510/95 e dos demais atos preparatórios do leilão que visa a privatização da Vale do Rio Doce (exemplificativamente, a de nº 96.00211788-2). De sorte que, ao fim e ao cabo, as ações populares envolvidas no conflito, com variações de reduzida significação nos respectivos fundamentos (éticos e jurídicos), objetivam de forma clara e evidente, impedir a venda da empresa Vale do Rio Doce - com a suspensão do leilão - ou por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um ou alguns dos atos preparatórios, por sub-avaliação de bem ou bens que integram o seu patrimônio, ou, finalmente, por se entender que determinados bens (ou empresas) devem ser excluídos da avaliação (ou da venda), cuja alienação, segundo afirmam, é lesiva ao patrimônio da União.

.....

As ações, consoante o fim colimado, que é sempre um (impedir a realização do leilão ou a transferência das ações da Vale), são, por força de legislação vigente, conexas, fixando-se a competência do juízo pela plena prevenção (C.P.C., art. 219). É que o juízo da ação popular é universal (Lei nº 4.717/65, art. 5º, § 3º); a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para todas as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais fundamentos. E, em se tratando de demandas populares propostas em juízos diversos, todavia com a mesma competência territorial, a prevenção se determina pela citação válida (C.P.C., art. 219).

Considerando a existência de liame entre as diversas ações, caracterizando a conexão, acentuei, ao conceder a liminar:

Malgrado as numerosas ações (populares) visarem a um objetivo único, eis que todas elas se propõem ao alcance de um só desiderato - obstaculizar a realização do leilão - e, até, por uma via transversa, impedir a privatização da empresa (Vale do Rio Doce) - ora postulando a nulidade dos atos preparatórios (no todo ou em parte), ora requerendo diretamente a suspensão do citado leilão (ou a declaração de sua nulidade, ou indicando, de forma oblíqua, providências que, acaso acolhidas, levariam ao fim colimado (suspensão do leilão), diferem, entre si, em alguns aspectos, na fundamentação jurídica. Em algumas, se acoima de inconstitucionalidade a legislação em que se embasa o leilão (ou os atos preparatórios deste), em outras, apontam-se ilegalidades no procedimento licitatório, em outra série, pede-se a exclusão de determinado bem (serviços ou ações) da praça, considerando-se sub-avaliado o preço da

empresa estatal, em uma ou algumas de suas partes ou no todo. Em qualquer das situações, a meta optada na pletera de ações é, sempre, uma: inviabilizar o leilão, ou, sob os mais diversos pretextos, impedir a privatização da empresa estatal. As ações são, evidentemente conexas, senão pela identidade do objeto (ou causa de pedir), mas, por serem análogas, semelhantes. Há entre todas um liame, um traço de união que recomendam o julgamento por um só juiz. Seria, ao meu sentir, uma temeridade que cada uma delas fosse decidida pelo juiz sob cuja jurisdição se encontra, ainda. O resultado seria imprevisível; inevitáveis as dissonâncias entre as múltiplas decisões com repercussão desfavorável ao conceito do Judiciário, como Poder Soberano.

De fato, a utilização do instituto da competência do juiz não impõe uma conexão de causas absolutamente idênticas, iguais (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações - como no caso vertente - sejam análogas, semelhantes, próximas, sem que os fundamentos, em cada uma delas, coincidam, em sua inteireza. A lei se contenta, como afiançam os juristas, que, apenas parte do pedido ou parte da causa de pedir seja idêntica para que haja conexão de ações. “A coincidência de todos os componentes da causa de pedir e do pedido é exigida para a caracterização da identidade de ações, requisitos próprios à configuração da litispendência ou da coisa julgada e não para a conexão” (Nelson Nery, Código de Processo Civil, pág. 103). “O objeto da norma inserta nos arts. 103 e 106 é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por inteiro quer que seja comum, deve ser entendido em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada” (STJ, REsp. nº 3.511, DJU de 3/11/91).

A identidade do litígio, para a configuração da conexão, enfatizam os juristas, “é determinada pela identidade da relação jurídica deduzida com a pretensão, e não pelo fato jurídico invocado para sustentá-la” (Conf. Tomás Pará Filho, *in* Estudos Sobre a Conexão de Causas no Processo Civil, pág. 57).

E é assim que entende o egrégio Supremo Tribunal, citado pelo Prof. Rodolfo de Camargo Mancuso, em caso específico de conexão em ação popular, em aresto publicado no DJU de 25/06/90, pág. 6019:

“Em caso de concomitância de ações populares contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, diz o § 3º do art. 5º da LAP, a primeira que tiver sido proposta prevenirá a jurisdição... De resto, pela prevenção também se resolvem os conflitos positivos de competência em matéria de ação popular como já decidiu o STF: “Conflito positivo de competência. Ações populares análogas movidas contra os mesmos réus, perante juízos de competência territorial diversa. Caso em que a competência se define pela prevenção, apurada na forma prevista no art. 219 do CPC” (Ação Popular, pág. 131).”

*In casu*, em se tratando de demandas populares propostas em juízos diversos, todavia, com a mesma competência territorial, a prevenção se determina pela citação válida (C.P.C, arts. 46, III, 103, 105, 106 e 115, III, art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65).

Impende considerar que a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) não instituiu um tipo especial de prevenção, a ponto de se pretender que esta (prevenção) só se configure “se as ações populares tiverem os mesmos fundamentos.” Nas informações que prestei para instruir o julgamento do mandado de segurança nº 5.188, de que é Relator o eminente Ministro GOMES DE BARROS, escrevi, ao comentar o art. 5º, § 3º da Lei nº 4.717/65:

A interpretação literal, estrita do preceito legal extinguiria o instituto da prevenção, nas ações populares. A compreensão e o sentido do dispositivo indicado (art. 5º, § 3º) não de ser buscados em conjugação com o Código de Processo, que, como se sabe, é que define os princípios processuais aplicáveis, também, às leis extravagantes. Nenhuma destas pode escapar ao seu alcance (do CPC). E no caso, com maior razão, porque é a Lei nº 4.717/65, citada, que, logo nos arts. 1º e 22, deixa clara a aplicação, subsidiária da Lei do Processo. O Código de Processo é fonte subsidiária, auxiliar e indispensável na interpretação de outras leis (que têm natureza processual). Só se poderá conceber duas ou mais ações “com iguais fundamentos” se, na primeira delas, a inicial for elaborada pelo mesmo advogado e xerocopiada para servir de peças exordiais das demais. De outro modo, só a absurdidade da coincidência levaria a tanto. O intérprete não pode conferir sentido de tal modo estreito que amofine ou, até, desconsidere os institutos da conexão e da prevenção. Carlos Eduardo Hapner, após esclarecer que o cidadão autor da ação popular, além de postular seu direito individual, necessariamente pleiteia, em nome próprio, o direito dos demais cidadãos, mediante a legitimação extraordinária que a lei (e a Constituição) lhe confere, adverte, com judiciosidade: “o objeto da ação popular é o ato lesivo ao patrimônio das entidades (art. 21 da LAP). A ação popular, portanto, é apenas uma, desde que coincidentes os objetos de quantas forem ajuizadas. Não importa, por assim dizer, a legitimidade ativa. Importam, ao contrário, a legitimidade passiva e o objeto.” E arremata o jurista: “Fica, portanto, demonstrado que a propositura simultânea de mais de uma ação popular não se presta para outra finalidade, senão de colimar maliciosamente escopo contrário à lei. A distribuição da primeira ação popular encerrou como litisconsortes ativos todos os cidadãos por força de sentença posterior que admite operar efeitos erga omnes... Assim, o efeito jurídico que ocorre no caso especialíssimo da ação popular é a remissão dos processos, com a conseqüente prevenção do juiz que recebeu a ação em primeiro lugar, ex-vi do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65. De forma que todos os outros atos judiciais dos juízes da mesma competência territorial padeceram de nulidade ao configurar-se a ausência absoluta da competência, à exceção daquele que tenha sido prevento pela propositura” (da primeira ação) (*in R.P.*, 68/184 e 185). Destarte, se, como se salientou, acima, nas ações dessa natureza (ação popular), a parte ativa é o autor popular, pouco importando a identificação individual e se, por outro lado, o cidadão age em nome próprio defendendo o patrimônio de todos (da coletividade), ou, ainda, se no pólo ativo da relação há legitimação concorrente de toda a coletividade, a se exigir para a caracterização da conexão, “os mesmos fundamentos”, o que se tem, aí, é a litispêndência (C. de Proc. Civil, arts. 267, V e 301, §§ 2º e 3º) e importaria na extinção dos processos das ações subsequentes. É que, se no pólo ativo atua a sociedade (o autor popular) e no passivo a União e o BNDES, ações populares com iguais fundamentos (e o mesmo objeto) constituiriam mera repetição (da anterior), expediente, aliás, não muito ético. Constitui regra básica de hermenêutica a de que se não pode interpretar uma norma, seja de lei ou de Constituição, de forma isolada, desarticulada do sistema jurídico a que está jungida. Consiste o processo sistemático, afiança Carlos Maximiliano, “em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas, referentes ao mesmo objeto. Por umas, se conhece o espírito das outras... O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários, uns e outros de modo que constituam elementos autônomos em campos diversos” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 165/166). Com embasamento na lição suso transcrita, a só finalidade da prevenção (que obriga a junção de ações conexas sob a direção de um único juiz) que é a de evitar decisões discrepantes, mazela que tanto desprestigia o Judiciário, deixa antever, até aos menos avançados na ciência do direito, que várias ações com o mesmo objeto não podem ser julgadas por juízes diversos. Segundo Sérgio Sáhione Fadel, citando Martinho Garcês Neto, “a eliminação do perigo ou a ameaça de decisões divergentes ou contraditórias sobre a mesma relação de direito constitui, realmente, o punctum saliens do problema, ou seja, a chave de a elaboração jurídica desenvolvida sobre o princípio da conexão de causas, como denegação da competência ordinária. Pode-se dizer que o malefício de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito, comprometendo o prestígio da justiça, consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária que advoga o princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. Assim o é, realmente. O acatamento e o respeito às decisões da justiça são o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes, sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto. Qual delas seria exequível? Qual prevaleceria? E por que prevaleceria? (Código de Proc. Civil Comentado, vol. 1, pág. 226). Seria, pois, sublimada temeridade que ações populares com o mesmo objeto (e entre as mesmas partes) e todas com fundamentação senão igual, mas, semelhante, como é o caso, fossem julgadas por juízes diferentes. O resultado seria a dissonância de julgados, com a quebra da confiabilidade da Justiça e, até, com graves dificuldades na execução dos julgados.

Pode-se dizer com segurança, adverte Sérgio Bermudes, “adotando-se um critério prático, que, além dos casos do art. 103, duas ou mais ações serão conexas, quando houver a possibilidade de que, decididas separadamente, sejam incompatíveis as sentenças de mérito... No art. 103, a conexão não é ditada somente para evitar decisões contraditórias, mas, também, para permitir ao juiz mais ampla análise da situação jurídica, aperfeiçoando-se a maneira de prevenir ou compor a lide, ou as lides dela emergentes” (Direito Processual Civil, Estudos e Pareceres, pág. 31).

Na hipótese, a inconveniência já se confirmou ainda no limiar das ações. É que alguns juízes, ao receber iniciais, indeferiram as liminares; outros concederam as medidas initio litis e um terceiro grupo deferiu a proteção cautelar, mas, com extensão diversa. Já, aí, se verificou a divergência de decisões, com repercussão negativa ao conceito do Judiciário, caracterizando-se o Conflito de Competência, a ser solvido pelo instituto da prevenção.

Aqui, como salientei na decisão liminar, são mais de 20 demandas populares, com igual objetivo: inviabilizar a privatização de uma empresa estatal. E não diferem, substancialmente, uma das outras, ainda que partam, o mais das vezes, de premissas diversas (fáticas ou jurídicas), se o que pretendem é a busca dos mesmos efeitos da tutela jurídica, que, em todas, se pretendem. No polo ativo, figura o autor popular (a sociedade) e no passivo, a União e o BNDES. O objetivo, em todas, é sempre único: impedir a realização do leilão - ou a privatização da Vale do Rio Doce. A conexão decorre, como esclareceu o jurista Sérgio Bermudes, “da existência, em potencial, da possibilidade de que, se decididas separadamente, sejam incompatíveis as sentenças de mérito.”

Demais disso, esta egrégia 1ª Seção já enfrentou caso idêntico, ao decidir o conflito de competência de nº 2.302, de que foi Relator o Ministro AMÉRICO LUZ. No precedente, o nobre Relator, ao conceder a liminar, adiantou o próprio objeto da tutela jurisdicional, anulando, desde logo, os atos decisórios praticados pelos juízes incompetentes. Naquele julgamento (já em fase de agravo regimental), o ilustre Relator foi enfático, ao assestar:

Cumpra a esta Corte pôr cobro à balbúrdia de natureza processual em que estão incidindo alguns juízes, ao contrariar, nas ações intentadas, o princípio da prevenção, e com isso acarretando esse grau de incerteza e perplexidade no trato do caso da USIMINAS.

Concedo a liminar, tendo em vista a urgência da questão suscitada e o faço acatando as ponderações judiciosas do eminente Subprocurador-Geral da República, todavia tornando insubsistentes os atos praticados.

E o nobre Ministro PÁDUA RIBEIRO, assim, se pronunciou:

No conflito de competência, que, no caso, é positivo, a finalidade da medida há de ser a de evitar a efetivação de atos ou sustar os efeitos dos que tiverem sido praticados pelos juízes conflitantes. Isso porque, ao decidir aquele, poderá o Tribunal até mesmo invalidar os atos praticados por juiz incompetente. Quem pode invalidar o ato, pode o menos: suspender os seus efeitos ou impedir a sua prática até a decisão do conflito. É o que decorre da interpretação dos arts. 120 e 122 do CPC (RSTJ, vol. 31, pág. 101).

O pronunciamento do Ministro PEÇANHA MARTINS foi incisivo:

Temos atos praticados por quatro Juízes Federais. Já assentamos, à unanimidade, que apenas o Juiz

da 8ª Vara de Belo Horizonte é o competente. A Lei Processual impõe ao Tribunal que se pronuncie sobre os atos praticados pelos juízes incompetentes, porque não são todos os atos que são nulos, mas, apenas, os decisórios. Nas instâncias, atos citatórios são válidos. Nulos serão aquelas liminares deferidas pelos juízes incompetentes” (RSTJ, 31/112).

Em igual sentido se manifestaram os Ministros JOSÉ DE JESUS FILHO, GARCIA VIEIRA e GOMES DE BARROS. E, na ocasião, proferi voto do teor seguinte:

“Sr. Presidente, a medida liminar, ora sob apreciação, através de agravo regimental, é processualmente irretocável e está em adequação com a lei e os fatos. Ela adveio da indiscutível necessidade de por fim à proliferação de inúmeras ações aforadas em juízos diversos e em circunscrições judiciárias diferentes, e todas com um só fim: o de obstar a realização do leilão da USIMINAS. Até hoje, do que foi possível apreender, existem em tramitação em vários Estados, três ações populares, duas ações civis públicas e um mandado de segurança. Todos com o objetivo único e ainda com decisões liminares conflitantes. Gerou-se, como observou o Ministro AMÉRICO LUZ, não somente uma balbúrdia, mas um imbróglio processual, tornando tormentosa a questão discutida e impossível de convergência de decisões em todas aquelas ações, a serem direcionadas ao mesmo fim, com despachos proferidos por juízes competentes e outros que não consoam entre si e prolatados por juízes incompetentes. A decisão do Relator transformou-se em providência absolutamente necessária para coibir o amontoado de ações, ajuizadas perante diversos juízes, inobservado o princípio processual da prevenção consignado na lei. Configurada a situação processual excrescente e caracterizado o conflito de competência outra alternativa não se vislumbra ao nobre Relator, senão a de definir, logo no limiar do processo, o juiz competente, com a declaração da ineficácia das decisões firmadas por juízes incompetentes, desde que a insubsistência desses atos decisórios, como é, pacífico, nesta egrégia Corte, é consequência da declaração de incompetência que se opera *ipso iuri*, por força de regra inscrita no CPC” (RSTJ, 31/114 e 116).

Ressalto, por oportuno, que em todas as ações objeto do presente conflito, os juízes já se manifestaram. Em algumas, como já se frisou, acima, liminares foram deferidas, em maior ou menor extensão e, em outras, denegadas. E, tendo em vista as peculiaridades do caso, nem era necessária essa manifestação explícita, eis que se cuida de alteração da competência pela prevenção, em sendo dada a conexão de causas. Ela se opera ipso facto, tão logo seja verificada a existência de ações conexas (correndo em juízos diversos). O juízo preventivo pode e deve, desde logo, deliberar sobre a junção dos processos, independentemente do pronunciamento dos demais. Em todas essas espécies, ensina Pontes de Miranda, “a conexão opera e opera por si só, num só tempo. Se há lapso entre as causas propostas em juízos competentes, ainda que se invoque, durante a primeira, a conexão, a figura é a da prevenção. A conexão determina a competência; porém a competência não determina a prevenção. Para que se dê a competência pela conexão não é preciso que duas autoridades judiciárias tenham de competir ou de conflitar-se. A conexão é independente disso, e firma-se tendo efeitos que só dependem dela mesma. A diferença da prevenção, a conexão determina. E determina modificando o que havia, a competência geral ou alguma outra. Juízes competentes para as mesmas causas podem ter de apreciar a conexão; e ao mesmo tempo, às vezes, se pede reconheça a conexão das causas, porque a conexão não funciona somente como elemento determinador da competência; tem efeitos fora desse” (Coms. ao C. de Proc. Civil, vol. II, págs. 261/262).

Feitas estas considerações, cumpre, agora, indicar qual o juízo competente dentre

aqueles perante os quais se encontram aforadas as ações. E como se trata de demandas populares que tramitam em Seções Judiciárias ou Comarcas diversas, o órgão jurisdicional que realizou a primeira citação válida está com a jurisdição preventiva, sendo o competente para o processo e julgamento das causas.

A primeira ação popular (nº 95.000.7451-6), tendo como autores Mário David e outros e, como réus, a União e outros, foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, em 30 de outubro de 1995. Em cumprimento ao despacho datado de 06 de novembro, a União foi efetivamente citada em 23 de novembro de 1995, oferecendo defesa. O processo se encontra no aguardo de julgamento.

As demais ações foram distribuídas, nos juízos respectivos, em 1996 e 1997. Encontra-se, pois, preventivo, o juízo da 4ª Vara Federal Judiciária do Pará.

Registro, por último, que, contra a liminar que proferi, foram interpostos dois (2) agravos regimentais, ambos objetivando a revogação ou declaração de ineficácia da medida.

Estando o feito preparado para julgamento - com o parecer do Ministério Público Federal - e pelo princípio da economia processual, os agravos regimentais ficarão prejudicados com a decisão de mérito a ser proferida no presente conflito de competência.

Antes do acerto final, uma observação: o Dr. Subprocurador-Geral da República, em seu lúcido parecer, opina pela manutenção do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para julgar todas as ações, com a seguinte motivação:

a) a primeira é o aspecto da economia processual. O Juiz da 9ª Vara declara que 9 processos já lhe foram enviados e seria dispendioso remetê-los a outro juízo;

b) seria mais econômico para o BNDES, a sua defesa, pois, as ações seriam julgadas no foro do réu.

Esse desiderato não é de ser atendido, por injurídico. No caso, trata-se de modificações da competência, em face da prevenção (Art. 106 e 219 do CPC, e art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/165). Portanto, o juízo competente, em se tratando de ações conexas, é aquele em que primeiro se verificou a citação válida. É a dicção do art. 219 do CPC: “a citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz a coisa litigiosa”... Não se cuida, pois, de foro da conveniência das partes, mas, daquele indicado em lei. Indicar o do domicílio do réu, seria se desconhecer a existência de conexão entre as ações e do instituto da prevenção, que passa a fixar o juízo competente, com base em valores e aspectos jurídicos mais importantes.

Com estes argumentos, julgo procedente o Conflito e, em conseqüência, declaro competente para o processo e julgamento das ações referenciadas acima o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, por ser o preventivo, ficando parcialmente mantida a liminar anteriormente concedida e desfeita na parte em que determinou o sobrestamento dos processos e designou o juiz para a realização de providências de urgência, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais.

É como voto.